

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.478, DE 2015

Apensados: PL nº 5.437/2016, PL nº 6.254/2016, PL nº 10.482/2018, PL nº 201/2019 e PL nº 2.548/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional.

Autor: Deputado ADALBERTO CAVALCANTI

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.478, de 2015, de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, altera o art. 2º da Lei nº 12.591, de 2012, para estabelecer que é considerado turismólogo o profissional diplomado em curso superior de Turismo.

Foram apensadas ao projeto principal as seguintes proposições:

- PL nº 5.437/2016, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de turismólogo;*

- PL nº 6.254/2016, do Deputado Ricardo Izar, que *altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional;*

- PL nº 10.482/2018, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de*



Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional;

- PL nº 201/2019, do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que “reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício”, para dispor sobre a formação desse profissional;*

- PL nº 2.548/2019, do Deputado André Ferreira, que *acrescenta artigo à Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre os requisitos para o exercício da profissão de Turismólogo.*

Tal qual o projeto principal, os apensados pretendem exigir formação de nível superior para o exercício da profissão de turismólogo, sendo ressalvado, pelos PLs nºs 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018 e 2.548/2019, o direito daqueles que, embora não diplomados já estivessem exercendo a profissão antes da edição da lei.

O PL nº 6.254/2016 dispõe também sobre a fiscalização da atividade, atribuindo-a à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, até que seja criado o conselho autárquico de classe, e estabelecendo prazo de 180 dias para a criação desse órgão.

Por sua vez, o PL nº 10.482/2018, ao dispor sobre a fiscalização, limita-se a exigir o registro do profissional em “órgão federal competente”, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e de documentos comprobatórios de curso superior ou do exercício da atividade de turismólogo antes da vigência da lei.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para deliberação sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CTASP, os projetos foram aprovados nos termos do substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Erika Kokay, que acrescenta art. 1º à Lei nº 12.591, de 2012, para considerar o turismólogo o profissional que tenha uma das seguintes formações: (i) curso superior de Bacharelado em Turismo e/ou Hotelaria; (ii) Licenciatura em Turismo; ou (iii) curso Tecnológico



em Eventos, Gastronomia, Gestão Desportiva e de Lazer, Gestão de Turismo e Hotelaria ou outros cursos do eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer, conforme o disposto no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia.

Permite também o exercício da profissão ao turismólogo provisionado, assim considerado o profissional com formação de nível superior em qualquer área do conhecimento e que esteja atuando comprovadamente em atividades de turismo, hotelaria, eventos, gastronomia, gestão desportiva e de lazer, gestão de turismo e hotelaria ou relacionadas a turismo, hospitalidade e lazer, nos cinco anos anteriores à data de aprovação da lei.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas emendas na CTASP nem na CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifesta sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versam as propostas, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, que será submetida à sanção ou veto do Presidente da República. Ademais, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Conforme sobejamente argumentado pela nobre relatora dos projetos na CTASP, há interesse público na correta atuação da profissão. Segundo o voto da Deputada Erika Kokay, *atuando em atividades do setor de turismo, hospitalidade e lazer, o bom exercício da profissão de Turismólogo é imprescindível para a proteção da saúde da coletividade. Nesse sentido, deve-se notar que, para fins de planejamento e gestão, há necessidade de*



conhecimento e cumprimento de critérios de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de acessibilidade dos destinos, atrativos e equipamentos turísticos, além de precaução e atuação na prevenção da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico de seres humanos. Some-se a isso a responsabilidade no impacto psicológico da frustração que podem causar os deslocamentos humanos, identificados na psicologia do lazer.

Portanto é plenamente constitucional a restrição da liberdade de exercício profissional dos turismólogos, como previsto na parte final do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, mediante a exigência de formação em nível superior.

Devemos, porém, apontar a inconstitucionalidade do art. 3º-A, que o PL nº 6.254/2016 pretende acrescentar à Lei nº 12.591, de 2012, atribuindo a fiscalização profissional à Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo. A fiscalização do exercício profissional é função típica de Estado. Portanto, só pode ser realizada por pessoas jurídicas de direito público e é indelegável a particulares, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717.

Por outro lado, a determinação de prazo para que o conselho profissional dos turismólogo seja criado também afronta a Constituição Federal, pois, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “e”, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. É, portanto, inconstitucional a proposta em virtude de vício de iniciativa.

Deve, ademais, ser considerado injurídico, o art. 3º-A que o PL nº 10.482/2018 acrescenta à Lei nº 12.591, de 2012, estabelecendo que o exercício da profissão de turismólogo requer registro em órgão federal competente. Numa clara tentativa de evitar a inconstitucionalidade, pois projeto de iniciativa parlamentar não poderia atribuir essa competência a órgão do Poder Executivo, o dispositivo recai na injuridicidade, pois não tem como ser cumprido, o que, conseqüentemente tornaria impossível o exercício da profissão.



Por fim, não temos quaisquer reparos a fazer no tocante à técnica legislativa das proposições.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 2.478/2015, 5.437/2016, 6.254/2016, 10.482/2018, 201/2019 e 2.548/2019 e do substitutivo da CTASP, **com exceção:**

- do art. 3º-A, acrescentado pelo PL nº 6.254/2016 à Lei nº 12.591, de 2012, que consideramos inconstitucional; e

- do art. 3º-A, acrescentado pelo PL nº 10.482/2018 à Lei nº 12.591, de 2012, que consideramos injurídico.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-19815

